

Filipe II de Portugal e a reforma das Ordens Militares

Maria Isabel Rodrigues Ferreira

Antecedentes

Quando no final de Agosto de 1484, D. Diogo duque de Viseu viu a sua vida chegar ao fim por ordem de D. João II, todos os directamente atingidos por esse trágico acontecimento estavam longe de perceber o modo como ele precipitou a ascensão de D. Manuel ao trono. Apesar de ser um dos filhos mais novos do Infante D. Fernando, duque de Viseu e de Beja, será marcado por esse facto incontornável, acabando por herdar os títulos e os senhorios de seu pai, entre os quais se inclui o governo da Ordem de Cristo. Milícia que será uma peça chave no processo ultramarino garantindo ao mestre e cavaleiros, poder, riqueza e influência político-militar. Entre os vários benefícios de que dispunha conta-se o da vintena do ouro africano e as avultadas receitas que daí provinham com as quais podia beneficiar os seus mais directos servidores.

Na qualidade de detentor da dignidade mestral, o duque de Beja realiza em 1492 na vila de Tomar um capítulo geral com intenção de deliberar sobre aspectos importantes para a vida da instituição. Fazendo o ponto da situação dos assuntos tratados nessa reunião, ressaltam os abusos e as constantes violações por parte dos freires, dos votos de pobreza, castidade e obediência, confirmando que os bens da milícia só podiam ser doados com autorização do mestre de acordo com disposições estatutárias que vinham do tempo do Infante D. Henrique.

Quando as voltas da fortuna lhe entregam a soberania do reino em 1495, após a morte de D. João II sem herdeiros legítimos, o governo da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo fica por esta via definitivamente ligado à pessoa do monarca. Já como soberano D. Manuel I haveria de realizar em 1503 uma segunda reunião capitular, na qual aprova a reforma pensada pelo Infante D. Henrique e pelo então bispo de Viseu, mas cuja necessária aprovação só foi concedida no pontificado de Júlio II. Aprovam-se ainda um conjunto de novas *Definições* e a feitura de tombo para o registo de todos os bens e direitos que a milícia possui.

Com a morte do *Venturoso* em 1521 e a subida ao trono de D. João III este vai proceder a um conjunto de reformas na administração e, uma vez mais as Ordens Militares não escapam ao interesse do novo monarca. Este desejo de aproximação apesar de lento foi seguro. D. João III possuía desde 1523 o governo vitalício nos domínios temporal e espiritual da milícia de Cristo, privilégio concedido por diploma de Adriano VI¹. A esta

1 ANTT – Gaveta VII, m. 14, n.º 3. *Ordem de Cristo*, livro n.º 235, 3ª pt., fols. 103-104v. e livro n.º 15, fols. 163-166v.

concessão junta-se algumas décadas mais tarde, à posse da Coroa os mestrados de Avis e Santiago, vagos após a morte de D. Jorge, em 1550, por documento pontifício de Júlio III².

A reforma judicial posta em prática no seu reinado tinha entre outros objectivos diferenciar os casos jurídico-administrativos daqueles que pertenciam exclusivamente ao foro eclesiástico e que o monarca considera dependerem de outros tribunais. Na esteira destas mudanças institui em 1532 o Tribunal da Mesa da Consciência, importante instrumento de centralização com fins essencialmente políticos, cujos estatutos consagram a interferência régia e a dos seus funcionários em assuntos pios, medida preventiva da parte do monarca, mas que despertou o desagrado da Cúria Romana. Ao seu nome é-lhe acrescentado a designação de *Ordens* uma vez que a ele estavam confiados os assuntos relativos às Ordens Militares Portuguesas. Para que estas transformações fossem possíveis há um inegável crescimento da máquina administrativa do estado, a qual foi dotada de um corpo de funcionários e oficiais que deram visibilidade a estas reformas produzindo instrumentos legislativos de orientação diversa, permitindo à Coroa intervir nos vários domínios da vida portuguesa³.

Morto a 11 de Junho de 1557, D. João III não deixa nenhum herdeiro directo. Sucede-lhe o seu neto D. Sebastião que contava apenas pouco mais de três anos, mas cujo poder só exercerá efectivamente a partir dos catorze anos. Até lá, a regência do reino é dividida entre a sua avó, D. Catarina e o seu tio-avô, o cardeal D. Henrique. Quando D. Sebastião atinge a idade para assumir o trono, as Ordens Militares vão ser alvo da sua atenção e objecto de renovação, ao fazer aprovar um conjunto de mudanças, uma *reforma*, para as dotar de instrumentos normativos mais de acordo com aquilo que ele considerava ser o desígnio destas instituições e limitar abusos principalmente quanto ao processo de atribuição de comendas e comportamento negligente de muitos comendadores, que se mostravam pouco dignos de pertencer a estas prestigiadas organizações. O Regimento de 1572 explicita os propósitos régios, ao mesmo tempo que reflecte as suas preocupações. Nesse texto normativo o rei considera a inércia dos cavaleiros face à actividade guerreira lamentável, contribuindo para estes se acomodarem no conforto das suas comendas e benefícios, sem interesse pela pejeja.

Filipe II e a reforma das Ordens Militares

A mudança dinástica decorrente da morte de D. Sebastião em Alcácer Quibir e a falta de herdeiros, legítimos ou bastardos, colocaram no trono português os Áustrias na pessoa de Filipe II de Espanha, primeiro desse nome em Portugal. Como soberano consagrado nas Cortes de Tomar de 1581 este neto por via materna de D. Manuel I e tio do desaparecido D. Sebastião assume como fazendo parte das suas prerrogativas o governo das Ordens Militares. E uma vez mais estas instituições vão estar na mira do poder. É durante o reinado do seu filho Filipe II de Portugal (III de Espanha), o qual impellido por circunstâncias e evidências que revelavam grandes debilidades na gestão e funcionamento destes organismos, que era necessário transpor, pelo que o monarca vai chamar a si a necessidade de introduzir algumas mudanças, ou pelo menos adequá-las de maneira mais consistente à realidade política e social.

No complicado xadrez político da Europa de Seiscentos onde a Espanha procura afirmar-se e assegurar o seu papel de potência europeia, a monarquia dos Áustrias desenvolve em Portugal um forte dinamismo na centralização da máquina do estado, apesar de Portugal manter o estatuto de reino. O Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens e o governo das Ordens Militares são exemplo disso. Relativamente ao primeiro é

2 ANTT –Gaveta V, m. 3, n.º 4. *Ordem de Cristo*, livro n.º 15, fols. 208-216v.

3 BUESCU, 2005: 181-183.

4 ANTT – *Mesa da Consciência e Ordens*, livros n.º 382, 309 e 392.

promulgado em 1608 também no reinado de Filipe II o seu novo Regimento⁴. Esta necessidade de mudança tornou premente a realização de reuniões capitulares as quais tornavam indispensável a presença do rei na sua qualidade de governador e perpétuo administrador das mesmas. O ano de 1619 foi o escolhido para tais acontecimentos. O capítulo de Avis foi o primeiro a acontecer e iniciou-se a 2 de Outubro, tendo como local a Igreja de Santa Maria da Graça em Setúbal. No dia seguinte o monarca já se encontra em Palmela inaugurando o capítulo de Santiago para logo prosseguir viagem em direcção ao norte, atravessando o Tejo passando por Vila Franca de Xira com destino a Tomar. Fez a sua entrada solene na vila a 15 de Outubro dando início no dia seguinte ao capítulo geral da Ordem de Cristo. Nestas reuniões magnas elegem-se os definidores que estatutariamente têm por missão auscultar os freires sobre os assuntos que os preocupam e em função disso produzir propostas de alteração que serão levadas a capítulo. O rei saiu de Tomar a 18 de Outubro e a 23 desse mês passou a fronteira de Badajoz. Em 23 anos de reinado foram os únicos momentos que permaneceu em Portugal⁵.

Como já referimos, o Regimento do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens de 1608 fazia adivinhar que se tornava indispensável fazer alterações de aspectos tão importantes como os que estão ligados à estrutura de poder, comportamento dos freires, património e atribuição de comendas. Pelas dúvidas manifestadas e alterações aprovadas chegamos à conclusão que existia um certo ambiente de desordem propício a abusos que prejudicavam o rei e a Coroa. Este argumento parece-nos relevante pelo facto de dispormos de um conjunto documental que reflecte estas preocupações e que cronologicamente se situa no reinado de Filipe II⁶.

A primeira das fontes por nós trabalhada são as *Consultas* realizadas em 1613 provenientes de uma *Junta* que o monarca mandara constituir para o efeito no sentido de se inteirar dos assuntos que preocupavam os freires e que eram passíveis de alterações. Este processo consultivo muito utilizado durante o período filipino e de certo modo justificado pela delegação de poderes que o monarca fazia no vice-rei e noutros altos funcionários, processo ao qual Portugal não escapou a partir da altura que foi integrado no espaço político dominado pela Espanha, certamente com especificidades e assuntos próprios a resolver. No caso destes institutos religioso-militares cujo cargo de administrador por inerência é exercido pela pessoa do monarca, tratava-se de instituições poderosas que detinham largos territórios no Reino e Domínios Ultramarinos e que conferiam prestígio social e proventos a quem usufruía de uma comenda ou de outro qualquer benefício. Numa primeira abordagem, ressalta a necessidade de auscultar os interessados e ajustar estas instituições à nova realidade política e social.

O primeiro documento sobre o qual nos debruçamos pertence à milícia de Avis e é constituído pelas referidas *Consultas* realizadas pela *Junta* autorizada por sua majestade Filipe II.

A fonte em questão começa com a autorização régia de acordo com o declarado no seu início e que passamos a transcrever: *Consultas que se dirigiram a sua Majestade pela Junta que o Mesmo Senhor houvera mandado convocar Lisboa para efeito de trabalhar na Reforma da Ordem ou antes na Definições que hoje temos e foi criada por carta de 27 de Outubro de 1612 e congregada no principio de Fevereiro de 1613 presidida pelo D. Prior Mor Lopo de Sequeira*⁷.

Declaração que é seguida pela descrição dos responsáveis por este processo. São eles, o prior-mor, a mais alta dignidade a seguir ao mestre; D. Luís de Lencastre, comendador-mor; D. Jerónimo Coutinho, comendador de Olivença; D. Gonçalo de Castilho, comendador de Mora; D. Carlos de Noronha, comendador de Mourão e João Gomes Leitão, cavaleiro da Ordem e corregedor da corte que foi incumbido pelo rei para o ofício de secretário.⁸

5 OLIVAL, 2006: 256-257.

6 ANTT – *Ordem de Avis*, livro n.º 22; *Ordem de Santiago*, livro 136; *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4; *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro n.º 312.

7 ANTT – *Ordem de Avis*, livro n.º 22. Fólio não numerado.

8 ANTT – *Ordem de Avis*, livro n.º 22, fol. 1.

Depois desta descrição aparece o esclarecimento sobre quem deve presidir à referida *Junta*, pelo que sem qualquer margem para dúvidas é escolhida a figura do prior por ser a mais importante dignidade a seguir ao mestre⁹.

Verifica-se que os assuntos que suscitam mais dúvidas são a validade das bulas e dos privilégios atribuídos pelos Santos Padres à Ordem de Avis; a correcta interpretação da sua normativa (Estatutos e Definições); os limites de decisão estabelecidos pela concordata que concedia ao rei poder para conferir a validade das isenções apostólicas; as insígnias pontificais; a atribuição de benefícios e, finalmente, as duas últimas partes da Regra. Neste longo texto normativo estas correspondem ao *Título Quinto* que é constituído por um conjunto de cinquenta e três alíneas que tratam *Das Definições do capítulo geral* e o *Título Sexto* que aborda os *Regimentos dos Ministros da Ordem de S. Bento de Avis*: o do visitador do convento; do visitador geral da Ordem; dos priores e seus ajudantes; dos juizes das comarcas da Ordem; dos tesoureiros e do contador do mestrado¹⁰.

Os *Estatutos do Colégio das Ordens Militares de Santiago da Espada e São Bento de Avis*, confirmados pelo monarca no ano de 1615 inserem-se neste programa de mudança. A fonte aparece truncada pois não contém as quatro partes a que o texto de abertura faz referência. Considerando esta ressalva, passamos à descrição do seu conteúdo:

Descrição do conteúdo inicial da fonte¹¹

Autorização	Concedida por Filipe II em 15 de Outubro de 1615.
Confirmação	Dos Estatutos do Colégio de Santiago e Avis da Universidade de Coimbra, por Paulo V a 7 de Dezembro de 1610.
Estatutos	Estão divididos em quatro partes. A primeira trata do governo espiritual do colégio; a segunda dos cargos de prior-mor, visitador, reitor e demais oficiais do colégio; a terceira, dos exercícios literários dos colegiais; a quarta da fazenda e governo temporal do colégio.

9 ANTT – *Ordem de Avis*, livro n.º 22, fol. 2.

10 FERREIRA, 2004: 68-76.

11 ANTT – *Ordem de Santiago*, livro n.º 136, fols. 2-6

I Parte – Do Governo Espiritual do Colégio¹²

Título	Conteúdo
Primeiro	Da invocação do Colégio e observância da Regra.
Segundo	Da capela.
Terceiro	Do sacristão.
Quarto	Que haja todos os dias missa no colégio e como se deve dizer.
Quinto	Da celebridade dos patronos.
Sexto	Da obrigação do coro e officio divino.
Sétimo	Das confissões e comunhões dos colegiais e mais pessoas do colégio.
Oitavo	Dos casos reservados.
Nono	Das dimissórias que se devem passar aos colegiais.
Décimo	Dos jejuns e outros exercícios espirituais dos colegiais.
Décimo primeiro	Que os colegiais vão às pregações e de como estarão nas igrejas.
Décimo segundo	Como se devem ordenar os colegiais.
Décimo terceiro	Como devem ser providos os colegiais nas igrejas das ordens.
Décimo quarto	Da jurisdição espiritual que o reitor tem sobre os colegiais.

II Parte – Dos colegiais e mais pessoas do colégio¹³

Título	Conteúdo
Primeiro	Dos priores-mores.
Segundo	Do visitador.
Terceiro	De como o visitador fará a visita no colégio.
Quarto	Do secretário da visita.
Quinto	Da eleição e qualidades do reitor.
Sexto	Do juramento e posse que se deve dar ao reitor.
Sétimo	Da jurisdição que o reitor tem sobre as pessoas do colégio.
Oitavo	Do officio do reitor.
Nono	Da eleição dos oficiais.

12 ANTT – *Ordem de Santiago*, livro n.º 136, fols. 8-16.13 ANTT – *Ordem de Santiago*, livro n.º 136, fols. 16-28v.

O Capítulo Geral da Ordem de Cristo, realizado a 16 de Outubro de 1619¹⁴, facto a que já aludimos, contou com a presença do monarca, dos mais altos dignitários da milícia e um conjunto de sessenta e três freires conventuais¹⁵, quarenta e nove freires clérigos¹⁶ e cento e trinta e seis cavaleiros¹⁷.

A longa lista de comendadores está organizada por bispados e arcebispados. Em cada uma destas divisões é mencionado o conjunto de comendas e o respectivo rendimento, sem esquecer os comendadores devedores da quinzena e o motivo da ausência de alguns deles, porque se encontram fora do reino, em África ou na Índia, ou por motivos menos nobres, por se encontrarem homiziados ou presos¹⁸. Nesta reunião capitular, Filipe II nomeia como executor dos quartos e das meias anatas das comendas e demais bens da Ordem, Simão da Cruz Coelho ao qual será fornecida uma lista organizada por bispados e arcebispados que contempla o conjunto de comendas e comendadores a quem devem ser cobrados estes impostos. A soma recolhida é posteriormente declarada ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens¹⁹.

A 17 de Outubro de 1619, o capítulo presidido pelo monarca ordena aos definidores aí eleitos que reúnam em Lisboa no local indicado pelo vice-rei²⁰. Na mesma reunião são nomeados os visitadores²¹ e é assinado o alvará da sua confirmação juntamente com os definidores²². Sendo esta reunião da maior importância, os freires apresentam um conjunto de propostas para alterar certas práticas internas, as quais gostariam de levar junto dos definidores para estes terem em linha de conta:

14 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4.

15 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 1-2.

16 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 2v-3v.

17 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 3v-6v.

18 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 7-14v.

19 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 15-23.

20 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 25.

21 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 27-28.

22 ANTT – *Ordem de Cristo/convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 29-29v.

Assunto	Proposta entregue aos definidores
Visitações	- O conhecimento das suas conclusões deve ser dado logo que estas terminem e não na reunião capitular seguinte, que de acordo com a Regra ocorre seis anos depois.
Competências dos visitantes	- Devem ver as suas competências alargadas. - Maior exigência para com os comendadores e suas comendas ²³ .
Igrejas da Ordem	- Queixas dos comendadores em relação aos bispos. - Desvio do dinheiro das igrejas por parte dos tesoureiros ²⁴ . - Todas devem ser providas pelo Mestre ou Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens e nunca pelo comendador, porque desta forma usurpa os direitos de padroado do Mestre ²⁵ .
Igrejas paroquiais	- Não podem ser erigidas sem licença do mestre. - As novas devem ser da mesma natureza das que foram desmembradas.
Cargo de coadjutor	- De acordo com os comendadores é um cargo sem grande importância, mas com um vencimento elevado. - Dá azo a desentendimentos entre ele e o vigário sobre como se devem arrecadar as receitas ²⁶ .
Vigários	Devem ter regimento que consagre os direitos e deveres.
Beneficiados	Devem ter regimento que consagra os direitos e deveres ²⁷ .
Definidores	Solicitam que o capítulo geral se realize de três em três anos.
Alferes	Deve passar a ser dignidade da Ordem ²⁸ .
Jurisdição mestril e régia	Deve ser clarificada porque com a anexação dos mestrados à Coroa à sobreposição de competências ²⁹ .

O património nunca deixou de ser um assunto problemático. Gera receitas e tem a ver com a posse da terra e a promoção social que esse facto confere. Daí que não seja de estranhar todo um conjunto de recomendações que se fazem em relação às comendas e seus titulares, o que permite ajuizar um pouco sobre o ambiente de desordem e desleixo que se vivia. As preocupações manifestadas a Filipe II recuperam aquelas que anteriormente foram expressas ao rei D. Sebastião e que este procurou resolver com o Regimento de 1572. Já naquela época, o monarca manifesta preocupação pelo comportamento comodista de alguma nobreza e o seu pouco interesse pela cristianização dos gentios, espalhados pelos mais recônditos lugares de África, do Oriente e Brasil. Em função desta realidade os critérios para atribuição de comendas passam a ser mais restritivos e a ter em conta os serviços prestados nos territórios ultramarinos³⁰.

23 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 30-31v.

24 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 32.

25 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 33v.

26 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 33.

27 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 34.

28 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 34.

29 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 34v.

30 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 34v.

A sua organização e rentabilização podem e devem ser melhoradas à custa de outras que se extinguiram e, como aconteceu no reinado de D. Manuel I depois de obtida a bula de Leão X para o efeito, eliminaram-se todas as que não rendiam vinte mil reais, intenção prosseguida por D. João III, ao que Paulo III acedeu autorizando-o a desmembrar todas as que não rendiam cinquenta mil reais. Nas primeiras décadas de Seiscentos, o processo mudou e os freires em capítulo solicitam ao rei que reabilite essas *pequenas* comendas com suas igrejas, pois elas entretanto valorizaram-se e em 1619 valem cem ou duzentos mil reais. Com estes ganhos podem recompensar mais cavaleiros e a Ordem pode aumentar os seus rendimentos arrecadando mais receitas³¹.

O difícil equilíbrio entre os interesses da milícia, dos senhorios e das populações locais sempre foi um exercício complicado. Acontece que em muitas das igrejas em que depois da morte do titular não há substituição, ficando este procedimento a cargo do vigário do local que, mesmo sabendo que a igreja pertencia à Ordem, ignora o facto e nomeia novo titular alegando prerrogativas antigas. É necessário instaurar processos em todas as igrejas para avaliar quais as que não estão constituídas em comendas, mas passam a ser a partir do momento em que são atribuídas a cavaleiros, após o desaparecimento do antigo titular³².

Sendo necessário recompensar certos grupos sociais e rentabilizar os bens da milícia, fica estabelecido que as igrejas que possuem bens podem desmembrá-los quando ocorrer a morte do provido e concedê-los em comenda a beneméritos com hábito. Das mais valiosas retiram-se porções e pensões para as atribuir aos cavaleiros que as merecerem, mas em caso algum este benefício inclui as comendas da mesa mestral e as igrejas que fazem parte do padroado régio, tal como estava contemplado no *Regimento* de 1572 outorgado por D. Sebastião³³.

No caso das comendas velhas, mesmo tendo em atenção os pesados encargos que lhes são devidos, a sua real situação deve ser fiscalizada e avaliada, tal como acontece com todas as que se destinam aos residentes nos lugares de África, as quais valem cerca dez mil reais segundo registos do tempo de D. Manuel I, importância desajustada e completamente desvalorizada, pelo que se pede ao monarca compreensão e medidas razoáveis para com estes cavaleiros³⁴.

Um dos assuntos que mereceram o interesse de Filipe II foi a confirmação de uma carta do seu bisavô D. Manuel I, que impunha aos almoxarifes o pagamento atempado das tenças aos cavaleiros da Ordem, sendo proibido atribuí-las em conjunto com outros benefícios a pessoas sem hábito, porque esta prática nefasta deixa de fora muitos cavaleiros com hábito que vivem *pedindo pellas portas*, o que nos faz reflectir acerca do nível de vida muitos deles³⁵.

As comendas devem ser atribuídas em propriedade e nunca em administração, porque sempre que morre um comendador o seguinte nem sempre possui bens suficientes para liquidar as dívidas efectuadas durante a administração anterior e, por vezes, vê-se na necessidade de hipotecar ou vender bens da comenda para pagar essas dívidas³⁶.

O método de divulgação dos aforamentos continua a ser o mesmo, o pregão e não como frequentemente acontece em que estes são facultados enviesadamente a parentes ou amigos por um preço muito inferior ao seu valor real, atitudes altamente lesivas dos interesses patrimoniais da Ordem. As cartas de aforamento são depositadas no cartório de Tomar, enquanto arquivo público da instituição, mas com prova do desleixo em que se tem vivido é de

31 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 35.

32 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 35v-36.

33 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Cristo*, m. 66, n.º 4, fol. 37.

34 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 36v.

35 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 36v.

36 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 37.

lamentar que em cem anos haja muito poucos novos registos de aforamento, tornando difícil o exercício da justiça porque sempre que há reclamação das partes não existem registos que provem os actos praticados³⁷.

Sempre que termina a validade do prazo raramente é respeitado o preceito legal que prevê o início de um novo processo. Muitos deles passam indevidamente a *fateusim* enquanto outros perdem-se completamente, alienando-se de forma irreversível o património da instituição. Este prejuízo acontece com mais frequência em relação aos bens da mesa mestral, pois desde que as Ordens ficaram anexas à Coroa e sendo o mestre e o rei a mesma pessoa, este pela exigência das funções de Estado não possui um procurador que zele pela sua fazenda e desconhece totalmente o que se passa na chancelaria da Ordem. Mesmo o almoxarife do mestrado que não tem outra função senão arrecadar as rendas dos foros não sabe se o que recebe é pela totalidade do foro ou por aquilo que lhe é declarado, ficando sem saber se o proprietário dividiu a propriedade ou a deu a algum dos seus descendentes, factores que diminuem em muito as rendas da mesa mestral. Para evitar estas perdas de rendimentos é necessário recuar ao período anterior a D. Manuel I, quando se distribuiu indevidamente muitos deles pelos vassallos régios. Desses seriam elaborados tombois onde constam as cartas de aforamento antigas e modernas, os quais devem ser depositados no cartório da Ordem³⁸.

As preocupações não se ficam por aqui e outros assuntos suscitam dúvidas. Um deles tem a ver com os privilégios atribuídos à milícia desde a sua fundação, os quais devem ser analisados por pessoas dotas e idóneas para que não haja dúvidas quanto aos seus fundamentos. Outra preocupação manifestada tem a ver com a protecção de algumas vilas que vêm os seus limites e jurisdição usurpados e devassadas pelos senhorios vizinhos, pelo que é de todo o interesse ir junto dos procuradores e corregedores das comarcas averiguar se estes colocam marcos que delimitam correctamente a propriedade, para evitar contendas entre os comendadores e os outros proprietários, factos que tornam indispensável a Ordem saber exactamente o que lhe pertence para bem do reino e dela mesma³⁹.

Para a boa execução de tudo o que foi apresentado aos definidores, considera-se fundamental a figura do procurador-geral, o qual deve ser pessoa prudente, diligente, desinteressada e prática, que avise o mestre do que se passa para este tomar as melhores decisões. O ofício de escrivão e executor dos três quartos representa um grande custo para os comendadores envolvidos, muitas vezes para recolher magros proventos, pelo que se determina que este arrecada apenas os três quartos, ficando as meias anatas a cargo do contador do mestrado, cuja função pode ser exercida em paralelo com a tomada de posse das comendas que confere aos comendadores⁴⁰.

Sempre que um comendador toma posse da sua comenda e havendo depósitos em débito esta não lhe será entregue pelo contador do mestrado, sem aquele lhe apresentar um fiador, que no prazo de dois anos garanta o pagamento dos três quartos e das meias anatas. Porém, se esta não tiver depósitos, o contador arrenda-a por um ano e os réditos desse tempo não serão entregues ao comendador, sem que este garanta o fiador que no ano seguinte pague os respectivos direitos. Este procedimento passa a ser aplicado aos cavaleiros que recebem tenças.⁴¹ Todos os freires quando providos de algum benefício devem elaborar o seu estatuto sem o qual não tomam posse da comenda nem lhes é passada carta, sendo indispensável apresentar fiador idóneo como garantia do pagamento dos direitos do benefício nos dois primeiros anos. Desta maneira,

37 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 37-37v.

38 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 38-38v.

39 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 38v-39.

40 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fols. 39-39v.

41 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 39v.

pretende-se recuperar o pagamento dos três quartos e das meias anatas sem qualquer custo e pressão sobre comendadores e beneficiados que, por vezes, vendem a baixo custo os proventos das suas comendas e benefícios para pagarem as despesas.

O documento termina confirmando a importância do procurador-geral, cargo para o qual deve ser designado um religioso do convento de Tomar, que em conjunto com o contador do mestrado e *sem moléstia* e gastos exagerados disponha de um livro onde mencione a receita obtida. No final do processo este manda entregar o dinheiro ao tesoureiro que se encontra em Lisboa⁴².

Por fim, apresentamos aquele que em nosso entendimento é um dos principais instrumentos legislativos saídos desta *reforma*, as Definições e Estatutos Originais da Ordem Militar de Cristo, produto do definitório celebrado no convento de Tomar a 7 de Abril de 1620 mas só ratificadas no reinado de Filipe III, a 30 de Maio de 1627⁴³. É um documento pesado e organizado que começa com a bula da fundação da Ordem de Cristo concedida pelo papa João XXII ao rei D. Dinis⁴⁴, seguida da de Júlio III atribuída a D. João III e que consagra a união perpétua dos mestrados à Coroa portuguesa⁴⁵. São estes os únicos diplomas pontifícios incluídos no códice, os quais assinalam dois dos momentos mais marcantes da vida da instituição.

A primeira parte tem como objecto expor as origens da milícia, os mestres que a governaram, os três votos substanciais que a orientam e outros aspectos estruturantes da Regra, cuja descrição consideramos pertinente:

42 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, m. 66, n.º 4, fol. 40.

43 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro n.º 312.

44 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro n.º 312, fols. 1-9.

45 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro n.º 312, fols. 9v-17v.

46 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro n.º 312, fols. 19-100v.

Primeira parte – Da reforma da Regra e dos Estatutos da Ordem de Cristo⁴⁶

Título	Conteúdo
Primeiro	Da fundação e criação da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo.
Segundo	Aquilo que ao longo dos tempos mudou relativamente ao definido na bula das fundação.
Terceiro	Lista dos mestres e à obra que produziram nessa condição. Referência à presença de Filipe II no capítulo geral de 1619 como sendo uma das maiores mercês que afectaram a ordem desde a fundação e de que resultaram estes estatutos.
Quarto	O convento de Tomar como jurisdição suprema de toda a ordem.
Quinto	Juramento feito pelos reis enquanto governadores e administradores.
Sexto	Os três votos fundamentais seguidos por todos os que pertencem à ordem, obediência, pobreza e castidade.
Sétimo	Explicitação dos três votos substanciais.
Oitavo	Do hábito desta ordem.
Nono	Da cruz.
Décimo	Do manto branco.
Décimo primeiro	Da obrigação que os cavaleiros desta ordem têm de pelejar pela fé de Cristo.
Décimo segundo	Da obrigação que os cavaleiros desta ordem têm de confessar e comungar.
Décimo terceiro	De como os comendadores e cavaleiros podem escolher confessor.
Décimo quarto	Da obrigação de rezar.
Décimo quinto	Do que são obrigados a fazer os freires comendadores e cavaleiros pelos defuntos desta ordem.
Décimo sexto	Do comer da carne.
Décimo sétimo	Do jejum.
Décimo oitavo	Das pessoas que devem ser recebidas a esta ordem e das suas qualidades.
Décimo nono	Da idade e disposição dos que devem ser recebidos nesta ordem.
Vigésimo	Quem recebe o hábito deve ser primeiro armado cavaleiro e como se deve armar.
Vigésimo primeiro	Do modo de lançar o hábito ao cavaleiro.
Vigésimo segundo	Quem recebe o hábito deve fazer logo profissão.
Vigésimo terceiro	Do modo como se fará a profissão.
Vigésimo quarto	Da indulgência que se ganha na profissão
Vigésimo quinto	Da vida e honestidade dos freires cavaleiros
Vigésimo sexto	Da hospitalidade e esmolas.
Vigésimo sétimo	De como devem os freires, comendadores e cavaleiros da ordem morrer com o hábito onde serão enterrados. E da obrigação que tem de acompanhar as pessoas da ordem.
Vigésimo oitavo	Que nenhum freire comendador ou cavaleiro apresente letras apostólicas para que seja isento das obrigações da Regra e Estatutos da Ordem sem licença do mestre.
Vigésimo nono	Da qualidade do pecado que incorrem os que não guardarem a Regra e Estatutos da Ordem.
Trigésimo	Dia do orago desta ordem.
Trigésimo primeiro	Do capítulo geral que se deve fazer de seis em seis anos.
Trigésimo segundo	Dos visitantes da ordem.
Trigésimo terceiro	Das insígnias magistrais.
Trigésimo quarto	Das dignidades desta ordem e a que a dignidade de Dom Prior (que é a primeira) pertence.
Trigésimo quinto	Das precedências entre os freires, comendadores e cavaleiros desta ordem.

A segunda parte trata da atribuição do hábito, provimento das comendas e outros bens da Ordem. Confirma-se a ideia que é necessário a licença do mestre para conceder comenda e que estas podem ser atribuídas em função de serviços prestados com proveito para o reino, tal como já definia o documento de D. Sebastião de 1572.

Segunda parte – Em que se trata do provimento das comendas, hábitos e mais bens da ordem⁴⁷

Parágrafo	Conteúdo
Primeiro	Que se vençam comendas nas armadas desta coroa.
Segundo	Que se vença comenda sem licença do mestre.
Terceiro	Que pelos serviços da Índia se possam dar comendas.
Título	Conteúdo
Segundo	Que o mestre não possa prover de comendas e hábitos desta ordem contra os Estatutos dela e nem se utilizem Breves para esse efeito.
Terceiro	Da qualidade dos serviços pelos quais se deve lançar o hábito.
Quarto	De como o mestre deve prover as quintas comendas e outros bens da ordem.
Quinto	Que cavaleiro algum possa ter duas comendas.
Sexto	Das promessas das comendas.
Sétimo	Como se deve prover as pensões que se puserem sobre as comendas.
Oitavo	Dos trinta hábitos e comendas de dez mil reais.
Nono	Do respeito que na provisão das comendas deve ter a antiguidade.
Décimo	Que as comendas desta ordem não se possam possuir debaixo de outro hábito que não o seu.
Décimo primeiro	Do tempo em que os comendadores devem visitar as suas comendas.
Décimo segundo	Como os comendadores e seus herdeiros lograram as benfeitorias que fizeram nas comendas.
Décimo terceiro	Da fábrica das comendas velhas e novas.
Décimo quarto	Do modo como se devem fazer os emprazamentos dos bens da ordem e comendas e se os houver não se usem escritos apostólicos.
Décimo quinto	Dos arrendamentos que os comendadores fazem das suas comendadores.
Décimo sexto	Que o comendador sucessor é obrigado a estar pelo arrendamento feito pelo seu sucessor.
Décimo sétimo	Dos arrendamentos que o contador do mestrado faz das comendas vagas.
Décimo oitavo	Como o mestre não pode alhear nem fazer mercê das comendas da mesa mestral.
Décimo nono	Dos três quartos que os comendadores são obrigados a pagar em dois anos das comendas velhas.
Vigésimo	Como os comendadores e cavaleiros podem ser fiadores sem prejuízo da ordem.
Vigésimo primeiro	Dos tombos que são obrigados a fazer os comendadores das comendas e outras coisas da ordem.
Vigésimo segundo	Dos inventários que se fazem das coisas da ordem e comendas e quando algumas pessoas forem providas.
Vigésimo terceiro	Do procurador-geral das ordens.

A terceira parte trata da jurisdição da Ordem, das isenções dos seus elementos, dos benefícios e rendimento dos vigários.

Terceira parte – Da jurisdição da ordem, isenção de pessoas dela, da provisão dos benefícios e da porção dos vigários⁴⁸

Título	Conteúdo
Primeiro	Da jurisdição eclesiástica da ordem e como se exercitará.
Segundo	Dos juízes das comarcas das ordens.
Terceiro	Do juiz dos cavaleiros.
Quarto	Do chanceler da ordem que a seu officio pertence.
Quinto	Do meirinho geral das ordens.
Sexto	Do privilégio do foro e isenção das pessoas da ordem.
Sétimo	Que nenhum freire comendador nem cavaleiro se possa desaforar do juízo da ordem.
Oitavo	Do modo em que os comendadores e cavaleiros serão constringidos a jurarem casos crime.
Nono	Da jurisdição eclesiástica de Tomar e seu distrito.
Décimo	Dos lugares que pertencem <i>pleno iure</i> à ordem.
Décimo primeiro	Como se devem prover os benefícios da ordem e vigararias das comendas antigas que pertencem à ordem <i>pleno iure</i> .
Décimo segundo	Dos benefícios das ilhas.
Décimo terceiro	Dos benefícios e vigararias das comendas novas.
Décimo quarto	Das porções das comendas novas.
Décimo quinto	Das porções dos vigários das comendas antigas da ordem.
Décimo sexto	Das porções dos vigários e capelães curados das ilhas.
Décimo sétimo	Da obrigação que o mestre tem de mandar prover as igrejas das ilhas e conquistas.
Décimo oitavo	Das missas do Infante D. Henrique nas ilhas.
Décimo nono	Que na Universidade de Coimbra estudem os freires desta ordem.
Vigésimo	Deve haver conselho das ordens separado da Mesa da Consciência.

A quarta parte refere os privilégios concedidos à milícia de Cristo desde a sua fundação. Para fazer o seu historial enumeram-se em primeiro lugar todos os que foram concedidos pelos Santos Padres à Ordem do Templo, seguidos dos que se concederam a Calatrava e por último, os que foram outorgados à Ordem de

47 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro n.º 312, fols. 101-127.

48 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro n.º 312, fols. 127v-148.

Cristo. Seguem-se os que foram concedidos pelos Reis de Portugal. Termina com a descrição das comendas que pertencem à mesa mestral e que se instituíram em África, Ilhas Atlânticas e Oriente⁴⁹.

Quarta Parte – Trata dos privilégios da Ordem de Cristo⁵⁰

Título	Conteúdo
Primeiro	Dos privilégios.
Segundo	Das comendas e fazenda que pertencem à mesa mestral desta ordem de Cristo.

Em jeito de conclusão, não podemos deixar de referir que as Ordens Militares assumiram desde sempre grande relevância não só para o monarca, como para as dignidades e freires que dela faziam parte, estatuto que lhes conferia largo prestígio social. Mesmo monarcas fisicamente ausentes, como aconteceu com os Filipes que governaram o reino entre 1581 e 1640, sentiram necessidade de *mexer* nestas instituições, que em abono da verdade deviam padecer de grande desordem institucional e patrimonial. Outro aspecto que parece ressaltar das preocupações apresentadas é exactamente este último, o do património, que apesar de ser uma fonte de poder e de receita das milícias era de muito difícil gestão, a julgar pelas queixas apresentadas em capítulo e pelo vasto conjunto de preocupações apresentadas. Perante estas realidades que são transmitidas pela documentação de forma subentendida, cremos ser relevante dar a conhecer o cerne de um conjunto legislativo que cronologicamente se insere na governação de Filipe II, mas cujas raízes podem procurar-se em momentos anteriores e vão ultrapassar em muito os limites temporais do seu reinado. Muitos destes assuntos são difíceis de resolver, estando o monarca sujeito a forte resistência das elites e dos grupos envolvidos. Exactamente porque os limites cronológicos do seu reinado são largamente ultrapassados, julgamos útil apresentar em anexo as *Definições e Estatutos* dos cavaleiros e freires da Ordem de Cristo de 1628.

Se nos é permitida alguma subjectividade cremos que no conjunto destas instituições, a Ordem de Cristo mesmo durante o governo dos Filipes continua a ter uma importância acrescida sobre as demais. Por acaso, ou talvez não, mas tendo em conta certas contingências do destino, entre as quais se inclui a peste que assolava Lisboa na época em que Filipe II de Espanha vem assumir o poder, não deixa de ser sintomático que as cortes de Abril de 1581 que o colocaram no trono tivessem lugar no Convento de Cristo em Tomar.

49 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro n.º 312, fols. 214v-215.

50 ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, livro n.º 312, fols. 148v-214.

ANEXO

Definições e Estatutos dos cavaleiros e freires da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo, com a história da origem e principio dela⁵¹

Descrição do conteúdo inicial da fonte	
Prólogo⁵²	Breve história da fundação da Ordem.
Bula da Fundação⁵³	Traslado da bula de João XXII ao rei D. Dinis. (em latim)
Aceitação e ratificação⁵⁴	D. Dinis ratifica o documento pontifício que institui a Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo. (em latim)
Bula da Fundação⁵⁵	Trata-se do mesmo documento mas escrito em português.
Aceitação e ratificação⁵⁶	Por parte do rei D. Dinis mas em português.
Bula da União⁵⁷	Dos mestrados das Ordens Militares à Coroa (em latim e em português).

Primeira parte – Da reformation da Regra e Estatutos da Ordem de Cristo⁵⁸

Título	Conteúdo
Primeiro	Da fundação e criação da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo.
Segundo	Das coisas que hoje estão mudadas das declaradas na bula de fundação desta ordem.
Terceiro	Dos mestres que até agora houve nesta Ordem de Cristo.
Quarto	Como o convento de Tomar é cabeça da ordem de Cristo e o D. Prior do dito convento prelado dela.
Quinto	Da união do mestrado da Ordem de Cristo a Coroa Real destes reinos e da obrigação que os governadores e perpétuos administradores que hoje são os reis, têm de jurar.
Sexto	De como esta ordem é verdadeira religião com obrigação dos três votos substanciais.
Sétimo	Em que se declaram os três votos substanciais desta Ordem.
Oitavo	Do hábito desta Ordem.
Nono	Da cruz.
Décimo	Dos mantos brancos.
Décimo primeiro	Da obrigação que os cavaleiros desta ordem tem de pelejar pela fé de Cristo.

51 BPMP – *Definições e Estatutos...*, cuja versão se apresenta em anexo.52 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 1-2.53 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 2v-16.54 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 17-18.55 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 19-28.56 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 28-29.57 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 29-51.58 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 52-149.

Décimo segundo	Da obrigação que os cavaleiros tem de se confessar e comungar.
Décimo terceiro	De como os comendadores e cavaleiros devem escolher confessor.
Décimo quarto	Da obrigação de rezar.
Décimo quinto	Do que são obrigados a fazer os freires, comendadores e cavaleiros pelos defuntos desta ordem.
Décimo sexto	Do comer da carne.
Décimo sétimo	Do jejum.
Décimo oitavo	Das pessoas que devem ser recebidas a esta ordem e das suas qualidades.
Décimo nono	Do modo como se hão de fazer as provanças para os que hão de ser recebidos a esta Ordem.
Vigésimo	De como se há-de ser recebido ao hábito, há-de ser primeiro armado cavaleiro e do modo em que se deve armar.
Vigésimo primeiro	Do modo como se há-de lançar o hábito ao cavaleiro.
Vigésimo segundo	Que os que tomarem o hábito façam logo profissão.
Vigésimo terceiro	Do modo em que se fará a profissão.
Vigésimo quarto	Da indulgência que se ganha na profissão.
Vigésimo quinto	Da vida e honestidade dos freires cavaleiros.
Vigésimo sexto	Da hospitalidade e esmolas.
Vigésimo sétimo	De como devem os freires, comendadores e cavaleiros da Ordem morrer no habito e onde serão enterrados e da obrigação que tem de os acompanhar as pessoas da ordem.
Vigésimo oitavo	Que nenhum freire, comendador impetre letras apostólicas para que seja isento das obrigações da Regra e Estatutos da Ordem sem licença do mestre.
Vigésimo nono	Da qualidade do pecado que incorrem os que não guardarem a Regra e Estatutos da Ordem.
Trigésimo	Do dia do orago da Ordem.
Trigésimo primeiro	Do capítulo geral e como se há-de fazer de seis em seis anos.
Trigésimo segundo	Dos visitadores da ordem.
Trigésimo terceiro	Das insignias magistrais
Trigésimo quarto	Das dignidades desta ordem e o que à dignidade de D. Prior (que é a primeira) pertence.
Trigésimo quinto	Das precedências entre os freires comendadores e cavaleiros desta ordem.

Segunda parte – Trata do provimento das comendas, hábitos e mais bens da ordem⁵⁹

Parágrafo	Conteúdo
Primeiro	Que se vençam comendas nas armadas desta Coroa
Segundo	Que se não vença comenda sem preceder licença do mestre
Terceiro	Que pelos serviços da Índia se possam dar comendas.
Título	Conteúdo
Segundo	Que o mestre não possa prover as Comendas e hábitos desta ordem, contra forma dos estatutos dela e se impetre Breve para as que se tem dado contra forma deles.
Terceiro	Da qualidade dos serviços porque se deve laçar o hábito
Quarto	De como o mestre pode prover as quintas comendas e outros bens da ordem.
Quinto	Que cavaleiro algum possa ter duas comendas.
Sexto	Das promessas das comendas.
Sétimo	Como se hão-de prover as pensões que se puserem sobre as comendas.
Oitavo	Dos trinta e sete hábitos e comendas de dez mil reis
Nono	Do respeito que na provisão das comendas se deve ter a antiguidade.
Décimo	Que as comendas desta Ordem senão possam possuir debaixo de outro hábito que não seja o seu.
Décimo primeiro	Do tempo em que os comendadores hão de visitar suas comendas
Décimo segundo	De como os comendadores e seus herdeiros lograram as bemfeitorias que fizeram nas comendas.
Décimo terceiro	Da fábrica das comendas velhas e novas.
Décimo quarto	Do modo em que se farão os emprazamentos dos bens da orde, e comendas e que para os haver se não impetrem escritos apostólicos.
Décimo quinto	Dos arrendamentos que os comendadores fazem das suas comendas.
Décimo sexto	Quando o comendador sucessor será obrigado estar pelo arrendamento feito por seu antecessor.
Décimo sétimo	Dos arrendamentos que o contador do mestrado faz das comendas vagas.
Décimo oitavo	De como o mestre não pode alhear nem fazer mercê das comendas da mesa mestral.
Décimo nono	Dos três quartos que os comendadores são obrigados a pagarem dois anos das comendas velhas.
Vigésimo	Como os comendadores e cavaleiros poderão ser fiadores sem prejuízo da ordem.
Vigésimo primeiro	Dos tombos que são obrigados a fazer os comendadores das comendas e mais coisas da ordem.
Vigésimo segundo	Dos inventários que se farão das coisas da ordem e das comendas, quando algumas pessoas forem providas.
Vigésimo terceiro	Do procurador-geral das ordens.

59 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 150-184.

Terceira parte – Da jurisdição da ordem, isenção das pessoas dela e da provisão dos benefícios e da porção dos vigários⁶⁰

Título	Conteúdo
Primeiro	Da jurisdição eclesiástica da ordem e do modo que se exercitará.
Segundo	Do conservador das ordens militares.
Terceiro	Do juiz dos cavaleiros.
Quarto	Do chanceler da Ordem e o que a seu officio pertence.
Quinto	Do meirinho geral das ordens.
Sexto	Do privilégio do foro e isenção das pessoas da ordem.
Sétimo	Que nenhum freire, comendador, nem cavaleiro se possa desaforar do juízo da ordem.
Oitavo	Do modo em que os comendadores e cavaleiros serão constringidos a jurar em casos crimes.
Nono	Da jurisdição eclesiástica de Tomar e seu distrito.
Décimo	Dos lugares que pertencem <i>pleno iure</i> à ordem.
Décimo primeiro	De como se hão-de prover os benefícios da ordem e vigararias das comendas antigas dela que pertencem à ordem <i>pleno iure</i> .
Décimo segundo	Dos benefícios das ilhas.
Décimo terceiro	Dos benefícios e vigararias das comendas novas.
Décimo quarto	Das porções das comendas novas.
Décimo quinto	Das porções dos vigários das comendas antigas da ordem.
Décimo sexto	Das porções dos vigários e capelães curados das ilhas.
Décimo sétimo	Das obrigações que o mestre tem de mandar prover as igrejas das ilhas e conquistas.
Décimo oitavo	Das missas do Infante D. Henrique, nas ilhas.
Décimo nono	Que na universidade de Coimbra estudem oito freires desta ordem.
Vigésimo	Que deve haver conselho de ordens separado da Mesa da Consciência.

60 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 185-213.

Quarta parte – Trata dos privilégios da ordem de Cristo⁶¹

Título	Conteúdo
Primeiro	Dos privilégios
Segundo	Das comendas e fazenda que pertence à mesa mestral desta ordem de Cristo.

Descrição do conteúdo final da fonte
Soma de todas as comendas que a ordem de Cristo hoje tem e vão nestes dois cadernos, com distinção das que são velhas e antigas da ordem e quantas são e quais as do Padroado Real, como as que sua Majestade tem feito mercê ao Duque de Bragança, para poder apresentar nelas e quantas e quais são as novas e dos vinte mil cruzados e o que todas juntam rendam pelas avaliações oferecidas ⁶² .
Índex Alfabético de todas as coisas que contém este Livro ⁶³ .

Fontes

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) – *Ordem de Avis*, Livro n.º 22 – Livro das cartas e consultas que se mandaram a Sua Majestade da Junta desta Ordem de São Bento de Avis.

ANTT – *Ordem de Cristo*, Livro n.º 15 – Livro de bulas e breves; Livro n.º 235 – Livro das escrituras da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo.

ANTT – *Ordem de Santiago*, Livro n.º 136 – Estatutos dos Colégios das Ordens Militares de Santiago da Espada e São Bento de Avis.

ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, Maço 66, n.º 4 – Capítulo Geral da Ordem de Cristo realizado no convento de Tomar em Outubro de 1619.

ANTT – *Ordem de Cristo/Convento de Tomar*, Livro n.º 312 – Definições e Estatutos Originais da Ordem Militar de Cristo.

ANTT – Gaveta V, maço 3, n.º 4; Gaveta VII, maço 14, n.º 3.

Biblioteca Pública Municipal do Porto (BPMP) – *Definições e Estatutos dos cavaleiros e freires da Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo, com a história da origem e principio dela*. Lisboa: Pedro Craesbeeck, 1628.

Bibliografia

BOUZA, Fernando, 2005 – *D. Filipe I*. Lisboa: Círculo de Leitores.

BUESCU, Ana Isabel, 2005 – *D. João III*. Lisboa: Círculo de Leitores.

CRUZ, Maria do Rosário de Sampaio Themudo Barata, 1992 – *As regências na menoridade de D. Sebastião – Elementos para uma história estrutural*. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

FERNANDEZ IZQUIERDO, Francisco, 1992 – *La Orden Militar de Calatrava en el siglo XVI*. Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas.

FERREIRA, Maria Isabel Rodrigues, 2004 – *A Normativa das Ordens Militares Portuguesas (séculos XII-XVI)*. Poderes, Sociedade, Espiritualidade (texto policopiado).

MESA (A) da *Consciência e Ordens, o padroado e as perspectivas de missão*. Braga, Universidade Católica, 1993.

OLIVAL, Fernanda, 2004 – Os Áustrias e a reforma das Ordens Militares Portuguesas. *Hispania*. Madrid, p. 95-116.

OLIVAL, Fernanda, 2006 – *D. Filipe II*. Lisboa: Círculo de Leitores.

OLIVEIRA, António de, 2005 – *D. Filipe III*. Lisboa: Círculo de Leitores.

SUBTIL, José, 1993 – “Os poderes do centro” in MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, vol. III, p. 163-171.

61 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 214-271.

62 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 272-274.

63 BPMP – *Definições e Estatutos...*, p. 275-280.